



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070966-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CARLOS ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA FILHO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37239

Agravo de Instrumento Processo nº 2070966-80.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Roberto da Costa Oliveira Filho

Agravada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Comarca: Praia Grande

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Documentos juntados pelo recorrente insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a ausência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - Cumprimento parcial - Extratos bancários incompletos - Movimentações superiores à faixa de isenção de IR - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 67 dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de extinção do processo.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, uma vez que auferiria rendimentos mensais líquidos inferiores a três salários mínimos. Alega que a contratação de advogado particular não obstará a concessão do benefício. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciado com a gratuidade (fls. 1/13).

Juntou documentos às fls. 81/90.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 92/93 para obstar a extinção da ação na origem e, instado a demonstrar a insuficiência de recursos, o agravante manifestou-se às fls. 97/98, com juntada de documentos às fls. 99/142.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em virtude de a ré não ter sido citada na origem.

É o relatório.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica

não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse Codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso em tela, o recorrente não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira. Ele não cumpriu a determinação judicial de juntar os extratos relativos aos últimos três meses de todas as contas de sua titularidade, haja vista as transferências da sua conta junto à instituição Nubank (fls. 125/142) para a sua conta junto à instituição Mercado Pago, cujos extratos não foram acostados a esta sede recursal.

Mesmo que se tomassem como fidedignas as informações incompletas fornecidas pelo agravante, o indeferimento da gratuidade ainda se justificaria pelas elevadas movimentações bancárias registradas às fls. 120/142. A título de exemplo, as do mês de fevereiro totalizaram mais de R\$ 15.000,00, desconsideradas as transações entre diferentes contas de sua titularidade. Aliás, o montante seria até mais significativo caso se somassem as movimentações da sua conta junto à instituição Mercado Pago.

Ademais, o fato de o agravante ter atestado que auferia renda mensal líquida inferior a três salários mínimos (fls. 81/82) não assegura que ele seja pobre, pois se trata de um único elemento probatório, que deve ser ponderado em conjunto com os demais.

Tampouco bastam para sustentar a alegação a declaração de

Imposto de Renda referente ao exercício de 2024 (fls. 83/90) e as faturas relativas aos últimos três meses (fls. 99/115), já que, apesar de o agravante não possuir patrimônio vasto nem realizar gastos exorbitantes no cartão de crédito, sua capacidade financeira se revela inequivocamente à vista das movimentações bancárias, que, frisa-se, não foram integralmente documentadas.

Assim, levando em consideração as particularidades do caso concreto, não restou corroborada a situação financeira para amparar a benesse almejada.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Índícios da hipossuficiência satisfatoriamente não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2312716-15.2024.8.26.0000; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2024)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da recorrente. Desse modo, fica mantida a revogação da gratuidade processual. Manutenção da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199361-27.2024.8.26.0000; Relator(a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data de Julgamento: 18/07/2024).

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para concessão da benesse pleiteada, a manutenção da decisão de primeira instância é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator